

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 835372

Procedência: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário, Matozinhos

Exercício: 2009

Responsável: Remaclo Souza Canto

Procurador: Fernando Elias dos Reis Costa, OAB/MG 71.113

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE RATEIO E REPASSE DE INFORMAÇÕES PARA OS ENTES CONSORCIADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO

1. Constitui infração a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária a não elaboração do contrato de rateio entre os municípios integrantes de Consórcio Público, e consequente não fornecimento de informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, atentando, pois, contra o previsto no art. 8º, §, 4º, da Lei 11.107/05.
2. Cabe ao gestor do Consórcio, antes de enviar a Prestação de Contas a este Tribunal, certificar se as informações prestadas retratam precisamente os atos e fatos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da pessoa jurídica. Além disso, cabe ao mesmo prestar contas com a inclusão do relatório de controle interno do órgão, nos termos da Instrução Normativa n.09/08 deste Tribunal, sob pena de responsabilização e multa.

Segunda Câmara
30ª Sessão Ordinária – 16/10/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Senhor Remaclo Souza Canto, dirigente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário - Matozinhos, exercício de 2009.

O Órgão Técnico, no exame inicial de fls. 16/25, apontou a ocorrência de irregularidades na **a)** a inscrição de despesas em Restos a Pagar, sem disponibilidades financeiras; e, **b)** na não apresentação do relatório de Controle Interno; (fl. 25)

Foi concedida vista ao dirigente da entidade à fl. 27 para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do relatório técnico e demais documentos que instruem os autos, tendo sido ele citado em 16/05/2011 (fl.29).

Em 22/06/2011, o dirigente da entidade, representado por seu procurador, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 0061507-4, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas e documentos acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico (fl. 34), sendo este indeferido pelo Relator a época, conforme despacho exarado à fl. 33 e notificação ao interessado em 17/07/2011 (fl. 36).

Embora citado, o dirigente da entidade, não se manifestou, conforme certidão à fl. 38. Ato contínuo em 14/10/2013 os autos foram redistribuídos a mim.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 03/07/2015 manifestou-se, às fls. 39/39-verso, no seguinte sentido: “(...) considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 5 (cinco) anos e tendo em vista que o relatório técnico de fl. 25 não aponta a configuração ou quantificação de dano ao erário, **OPINA este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, pugnando-se pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal.**” (grifo nosso)

Em seguida, ao apreciar o que constava dos autos até o momento, entendi, considerando o relatório técnico de fls. 16/25 que este não continha as informações que possibilitasse a verificação do cumprimento dos dispositivos legais que permeiam a presente questão (Lei 11.107/05, IN nº 09/2008 e IN nº 19/2008), logo determinei, em 08/09/2015, o retorno dos autos à 3ª CFM/DCEM para a realização de maiores diligências (fl.40/40-v). Naquela oportunidade a unidade técnica deveria realizar o confronto entre as informações necessárias à instrução dos autos e o banco de dados e arquivos deste Tribunal, de modo que, em caso contrário, fossem tomadas as devidas providências para completar a instrução processual. Ademais, fora determinada a verificação, nas prestações de contas dos municípios consorciados, exercício de 2009 se haveria informações acerca das despesas com pessoal do consórcio, bem como se haveria evidências do repasse aos municípios das informações relativas aos Restos a Pagar do Consórcio (conforme rateio).

A Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, ao revés de ser a 3ª CFM, apenas em 10/04/2017 apresentou estudo deficiente, munido, contudo, de várias informações do SICOM de exercícios posteriores a 2009, de modo a contribuir para a análise da prestação de contas, (fls. 42 à 108).

Eis o relatório.

Passo ao exame do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 39 e 39-v) opinou pela prescrição do presente feito, sob os argumentos de que seria “[...] patente a inconstitucionalidade inserta no comando do art. 118-A, acrescentado à Lei Complementar nº 102/2008 [...]” pela nova lei (Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014), eis que tal dispositivo violaria o princípio constitucional da isonomia ao prever tratamento diferenciado a situações equivalentes, bem como agravaria, “[...] com efeitos pretéritos à sua edição, o tratamento até então conferido aos jurisdicionados, eis que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011.”. Por fim, afirma que “[...] a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 5 (cinco) anos.”

Frise-se que em relação aos presentes pontos levantados pelo *parquet* de Contas acerca do prazo prescricional, enfrentei esta questão em ocasiões passadas¹, no seguinte sentido:

(...)

Embora o § 2º do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar nº 120/2011², disponha que, depois de interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a contar do início, uma só vez, daí não se segue, como consequência lógica, que tal prazo seria o de cinco anos, como sustentou o Ministério Público de Contas. Aqui a tarefa do exegeta não pode perder de vista a técnica adotada na elaboração da lei, a qual consistiu em tratar, em seções distintas, de um lado as causas interruptivas e as suspensivas da prescrição e, de outro, os prazos prescricionais. Na seção II do Capítulo II do Título V-A da referida lei, intitulada Dos prazos da prescrição, também as hipóteses desse instituto foram previstas em artigos distintos e foi atribuída a cada uma delas um prazo específico. Em outras palavras: foram criados prazos distintos para as hipóteses também distintas de prescrição. Ora, a prescrição intercorrente estava originalmente prevista no art. 110-G da LC nº 120/2011, o qual foi vetado pelo Governador do Estado. Nas razões do veto, publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 16/12/2011 (Mensagem nº 169, de 15 de dezembro de 2011), pode-se verificar que o ato do Executivo teve por finalidade evitar que se desvirtuasse o tratamento dado ao instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas; motivou o veto o interesse público de evitar que a Corte se tornasse mero “homologador” do instituto. Assim, afigurou-se recomendável o veto porquanto a manutenção do dispositivo poderia até inviabilizar o poder-dever constitucional do controle externo.

Resultou desse ato a lacuna em relação ao prazo da prescrição intercorrente. O Ministério Público de Contas manteve, entre a maioria de seus membros, o entendimento de que permanecia, em todos os casos, o prazo de cinco anos. Já nos julgados do Tribunal buscou-se suprir a lacuna com as formas de integração admitidas no direito (nesse caso, a analogia), como se pode ver, exemplificativamente, no RO nº 849970, relatado pelo Conselheiro Gilberto Diniz na sessão do Pleno do dia 11/12/2013, quando se aplicou ao caso julgado a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil³.

Do que ficou dito, conclui-se que não é de inconstitucionalidade que aqui se trata ou de ação do Legislativo em ofensa aos princípios da segurança jurídica ou da irretroatividade da lei, quando estabeleceu na Lei Complementar nº 133/2014 o prazo prescricional de oito anos, mas sim de atuação legítima que supriu lacuna resultante do cumprimento – ou desenvolvimento – regular do processo legislativo: o veto.

(...)

Ademais, entendo não assistir razão ao *parquet*, eis que na presente Prestação Anual de Contas (referente ao exercício de 2009), não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação do feito no Tribunal de Contas (datada de 27/05/2010), nos casos de prestação de contas e

¹ Prestação de Contas nº 784.889 (Município de Guanhães), julgada na sessão da Primeira Câmara do dia 09/06/2014 e, também, nos autos da Prestação de Contas nº 10.286 (Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí), apreciada pela Segunda Câmara em sessão do dia 26/02/2015.

² A lei acrescentou o Título V-A, intitulado *Da prescrição e da decadência*.

³ O voto do Relator faz referência a muitos julgados, a saber: RO nº 862120, Contrato nº 145196, Processo Administrativo nº 498510, entre outros. O voto foi aprovado por unanimidade.

tomada de contas, conforme disposto pelo artigo 118-A, I c/c art. 110-C, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Destaco, também, que da autuação do feito, em 27/05/2010, (art. 110-C, inciso II), não transcorreu o período de 08 (oito) anos até a primeira decisão de mérito irrecorrível a ser proferida nos autos deste processo, conforme disposto no art. 118-A, II da Lei Complementar 102, de 17/01/2008, eis que nos encontramos no ano de 2017, ou seja, apenas 7 anos após a referida autuação.

Por fim e, fulminando os argumentos suscitados pelo Ministério Público, é possível constatar, após consulta ao SGAP, que os presentes autos não ficaram, por inércia, paralisados por 05 (cinco) anos em um mesmo setor deste Tribunal (art. 118-A, parágrafo único da Lei Complementar 102, de 17/01/2008), afastando, assim, a hipótese de suposta incidência do instituto da prescrição inercial.

Sendo assim e, após o exposto, afasto a questão preliminar apresentada pelo Ministério Público de Contas, e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

1.1 - DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Acerca dos Consórcios públicos, teço algumas breves considerações introdutórias. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, temos que estes têm a natureza jurídica “[...]de *negócio jurídico plurilateral de direito público* com o conteúdo de *cooperação mútua entre os pactuantes*.”⁴

Trata-se, em suma, de “[...] pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;” conforme disposto nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007, instrumento este que, em conjunto com a Lei nº 11.107, de 06/04/2005, rege as questões atinentes aos consórcios públicos.

Destaco que tais dispositivos legais, preveem a possibilidade de o consórcio adquirir a personalidade jurídica de direito público ou de direito privado (conforme previsto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei 11.107/05), bem como impõem uma série de exigências a estas pessoas jurídicas, no que diz respeito às etapas de constituição e funcionamento, tais como a elaboração de protocolo de intenções (arts. 3º e 4º, da Lei 11.107/05); a ratificação do protocolo de intenções por meio de lei de todos os municípios participantes (arts. 5º e 6º, da Lei 11.107/05), a elaboração do Contrato do Consórcio, que constitui o Ente (art.3º, da Lei 11.107/05), bem como a elaboração do contrato de Rateio (art. 8º, da Lei 11.107/05).

No caso sob exame, friso que, após consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil, constatei que o presente consórcio se estrutura pela natureza de Consórcio Público de Direito

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. – 25. ed. rev., ampl. e atual. Até a lei nº 12.587, de 3-1-2012. – São Paulo : Atlas, 2012, pg. 225

Público, e que, em consulta realizada no SIACE/PCA, relativa ao exercício de 2009, apurei que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário compunha-se, à época, pelos seguintes Municípios: Capim Branco, Confins, Funilândia, Matozinhos, Pedro Leopoldo e Prudente de Morais, e que, no protocolo de intenções, datado do ano de 2013, somam-se, à estes, os municípios de Jaboticatubas, Vespasiano e Lagoa Santa (documento extraído do sítio eletrônico do consórcio por este gabinete, em anexo).

1.2 - DO RELATÓRIO TÉCNICO

Quanto ao relatório técnico, destaco o aspecto relativo aos **gastos com pessoal**, fls. 16/25, em que se concluiu, à fl.24, item XI, que a referida despesa da Entidade “(...) *entrará no cômputo do percentual relativo ao Executivo e, por isso, a referida conta será analisada no processo de Prestação de Contas de Prefeitura Municipal.* ”, não podendo, pois, ser indicada como irregularidade.

Acerca do tema, destaco que este Tribunal, em resposta à Consulta nº 896.648, de minha relatoria, firmou entendimento de que “(...) *as despesas com pessoal, realizadas pelo consórcio na efetivação das ações de saúde de interesse comum, devem ser computadas no total dos gastos com pessoal dos entes consorciados em atendimento ao disposto nos art. 18 a 20 da LRF, guardando a proporcionalidade de participação estabelecida no contrato de rateio (...)*”.

A partir deste entendimento, bem como da legislação retro citada, acompanho o posicionamento do Órgão Técnico no sentido de que os gastos com Pessoal do Consórcio devem ser analisados na Prestação de Contas dos Poderes Executivos dos entes consorciados.

Superado este ponto, destaco, ainda, que o relatório técnico (fls. 16/25), apesar de quedar-se inconclusivo acerca da verificação do cumprimento dos textos normativos mencionados no despacho de fls. 40/40-v. (Lei 11.107/05; Instrução Normativa nº 09/2008 e Instrução Normativa nº 19/2008), aponta já no exame inicial, logo, objeto da citação, irregularidades absolutamente relevantes para a solução do presente feito, quais sejam:

1) **a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira**, por parte da Entidade, eis que no exercício, esta “[...] informou que foram inscritos em Restos a pagar nos dois últimos quadrimestres o valor de R\$ 15.825,93, enquanto o saldo líquido das disponibilidades financeiras em 31/10/2009 somava R\$ 4.276,80, não atendendo o disposto no art. 42 da LC 101/2000.” (fl.19, subitem 2.1.3); e

2) **a não apresentação do Relatório de Controle Interno pela Entidade**, de modo que esta “[...] apresentou mediante o SIACE/PCA (fl.14) informação que ainda não fora instituído o Controle Interno no âmbito da mesma”, conforme disposto às fls. 23, tópico V, eis que, nos dizeres do Presidente do Consórcio, este estaria “[...] se adequando as exigências da Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005.” (fl.14).

1.2.1 – DA NÃO ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE RATEIO E DA APRECIÇÃO DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Como dito alhures, um dos elementos de formação e funcionamento do consórcio é o contrato de rateio, o qual configura-se como requisito legal para a celebração do Consórcio Público, conforme dispõe o artigo 8º, da Lei 11.107, de 06/04/2005, bem como os artigos 13 a 17, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. O consórcio tem, portanto, a incumbência de “[...] fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos”, nos termos do §4º, do art. 8º, da Lei 11.107, de 06/04/2005.

Diante desse cenário, a informação prestada pelo dirigente no SIACE de que “Não foram informados os valores do rateio entre os consorciados”, conforme disposto às fls. 24, item X, representa a inobservância de norma cogente que trata da matéria.

A ausência de critério de rateio por parte do ente vai de encontro a expressa imposição legal. Ademais, cria obstáculo a verificação por parte desta Corte de que estão sendo atendidas as disposições relacionadas a contabilização, bem como para que os Municípios se consorciem. E mais, as despesas efetivadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, que, por sinal, sequer existia à época também se mostra incorreta. Tal conduta é punível, por si só, eis que atenta contra a saúde, segurança e transparência exigidas no manuseio de verbas públicas. Assim, tratando-se de Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, entendo que o Consórcio dispôs de tempo suficiente para tomar as providências necessárias à formalização dos critérios de rateio das despesas realizadas e, por óbvio, fornecer as informações supramencionadas aos entes consorciados e ao Tribunal de Contas.

Registre-se que, em pesquisa realizada no site da Receita Federal, constatei que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário foi inscrito no CNPJ em 25/06/1996. Ocorre que, com o advento da lei 11.107, de 06/04/2005, os consórcios públicos passam a receber tratamento mais esmiuçado, acompanhado da incorporação de novas exigências e obrigações e, uma delas, apresenta-se na figura da elaboração dos contratos de rateio. Percebe-se, assim, que correu o lapso de três anos entre a publicação da lei supracitada e a Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, ou seja, tempo suficiente para o atendimento das exigências legais, tal como a elaboração do contrato de rateio entre os municípios.

Dessa forma considero repreensível, neste ponto, a conduta omissiva adotada pelo Consórcio e seu dirigente, ao não promoverem a elaboração do contrato de rateio que evidenciasse a segregação dos valores recebidos pelo Ente, assim como entendo irregular ausência de informações necessárias para que fossem consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude desta associação multilateral, indo em sentido contrário à obrigação orçamentária, financeira e contábil prevista no artigo 8º, da Lei 11.107/05, fato que ensejaria, portanto, a aplicação de multa, nos termos do artigo 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Destaco que, se até a forma de rateio das despesas do Consórcio não foi elaborada e especificada, conforme exigência legal supramencionada, é possível concluirmos que as despesas incluídas na modalidade de Restos a Pagar (evidenciadas pelo relatório técnico, às fls.25) também não foram enviadas aos entes consorciados para fins de consolidação de suas respectivas contas. Não há como repassar a cada município o detalhamento das despesas dos montantes transferidos ao consórcio se este não possuía, à época, uma forma de rateio já estabelecida.

Portanto, ausente os critérios de repasse de receitas e assunção de responsabilidade quanto as despesas, entendo, por mais este motivo que o ponto relativo aos Restos a Pagar deverá ser analisado na Prestação de Contas do Poder Executivo dos entes consorciados, pois, de acordo com o art. 42 da LC nº 101/2000, que aborda esta temática específica, sujeitar-se-ão às regras desse dispositivo o titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, que se restringe, na esfera municipal, ao Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver) e ao Poder Executivo, não se incluindo, portanto, a figura dos consórcios públicos, razão pela qual deixo de aplicar multa.

1.2.2 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO PELA ENTIDADE

No que tange a irregularidade apontada no relatório técnico, no sentido de que o Consórcio não teria apresentado o Relatório de Controle Interno (fls. 25), destaco que o próprio Dirigente justificou a falta de envio do relatório do Órgão Central de Controle Interno mediante informação à fl. 14 de que não instituiu o Controle Interno, pois estava se adequando às exigências da Lei Federal nº 11.107/2005.

No entanto, compulsando os autos constatei que, embora tenha sido declarado à fl. 14 que não havia Controle Interno no Consórcio, na análise dos dados cadastrais da Entidade foi informado que a Sra. Izabel Cristina Santos Neves era a responsável pelo Controle Interno no exercício de 2009 (fl.03).

Ocorre que, no presente caso, o Relatório supracitado sequer foi apresentado pelo Consórcio, indo em sentido contrário ao esperado na execução da função precípua de um controle interno efetivo, pautado nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição da República. Ademais, o fato de nomear-se alguém como responsável pelo Controle Interno de uma Instituição não desincumbe esta de realizar e instrumentalizar efetivamente tal controle, cujo qual abrange a elaboração periódica de relatório.

Sendo assim, a não apresentação do Relatório de Controle Interno atenta claramente contra normas dispostas na Instrução Normativa n.º 09/08, que “dispõe sobre as contas anuais prestadas pelos dirigentes das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos municipais”, mais precisamente em seu artigo 10º, §1º e 2º.

Frise-se que este tribunal já se manifestou acerca da temática, punindo, na ocasião, gestor pela ausência do Relatório de Controle Interno. Vejamos:

“[...] 2.4. Ausência do Relatório do Sistema de Controle Interno – fl. 46. A área técnica observou que **o instituto não apresentou o relatório de controle interno.**

Inicialmente, ressalto a importância do controle interno, cuja tarefa consiste em acompanhar a rotina de trabalho da entidade e informar à autoridade administrativa e ao Tribunal de Contas, irregularidades de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades constatadas.

Por entender que, **ao prestar contas sem a inclusão do relatório de controle interno, o dirigente descumpriu normas expressas na Instrução Normativa n.º 09/08 deste Tribunal**, mantenho a falha apontada no exame técnico e **aplico multa ao gestor**, do exercício em análise, no valor de R\$2.000,00.[...](grifo nosso)⁵

Considerando, portanto, que não procede a declaração apresentada pelo Dirigente da Entidade no sentido de que o Consórcio não instituiu o Controle Interno, haja vista que nos dados cadastrais consta responsável pelo Controle, e levando em conta a ausência de relatório de Controle Interno, posiciono-me no sentido de responsabilizar o gestor, haja vista que cabe a ele, antes de enviar a Prestação de Contas a este Tribunal, certificar se as informações prestadas retratam precisamente os atos e fatos atinentes à execução orçamentária, financeira

⁵ Processo nº 781.890 – Prestação de Contas Municipal (Instituto de Previdência Municipal de Patis, 2008), julgada irregular na sessão da Primeira Câmara do dia 02/08/2016.

e patrimonial da Entidade, assim como tem, também, o dever legal de apresentar o relatório de controle interno supracitado.

1.3 - DA INSUFICIÊNCIA E INCONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE FLS.44/108

Em despacho por mim proferido às fls. 40/40-v, considerei que o relatório técnico de fls. 16/25 não continha informações que possibilitassem a verificação do cumprimento dos normativos ali apresentados (Lei 11.107/2005; Instrução Normativa nº 09/2008; Instrução Normativa nº 19/2008), determinando, assim, o retorno dos autos em referência à Coordenadoria responsável (3ª CFM) para que esta se certificasse acerca da existência de informações presentes no banco de dados e/ou arquivos deste tribunal que se mostrassem aptos a permitir a devida instrução e consequente apreciação da presente prestação de contas. Ademais, determinei, na ocasião, que caso tais informações não existissem ou estivessem incorretas, a Unidade Técnica adotasse as devidas providências e diligências que visassem complementar a instrução processual.

Complementarmente, determinei, no despacho mencionado anteriormente, que fosse verificado nas Prestações de Contas dos municípios consorciados, referente ao ano de 2009, se haveria evidências de que tenham sido repassadas aos municípios consorciados as informações relativas aos Restos a Pagar do Consórcio (conforme rateio), haja vista que a verificação dos Restos a Pagar, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar 101/2000, deve ser realizada por Poder ou Órgão.

Por fim, determinei fosse verificado se nas prestações de contas dos municípios consorciados, relativas ao exercício de 2009, constariam informações acerca das despesas com Pessoal do consórcio.

Ocorre que, em que pese o esforço da unidade técnica em atender as determinações supramencionadas, a vasta documentação por ela anexada aos autos em pouco contribui para o esclarecimento do presente caso, pois como já dito, muitos documentos não se referiam ao exercício em análise, tendo assim mero papel ilustrativo.

A título exemplificativo, constata-se que parte da documentação diz respeito aos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 100/108, por exemplo), o que não colabora para o aprimoramento da instrução, mas apenas aponta que nos anos seguintes ao exercício de 2009 o consórcio buscou de alguma forma atender aos preceitos da legislação de regência, v.g., como as participações dos municípios na composição total da receita. Acrescento que não há informação se se tratava do imprescindível contrato de rateio, por exemplo, ou de documento quejando.

Além disso, percebe-se que, além de inconclusivo, o segundo relatório apresentado não abrange todos os municípios integrantes do Consórcio em tela, faltando dados referentes aos municípios de Jaboticatubas, Vespasiano e Lagoa Santa.

Feitas essas considerações, o estudo técnico na verdade desconsiderou a natureza especial do consórcio público tratado pela Lei nº 11.107/2005, aliado à frustrada diligência feita à unidade técnica por esta relatoria acerca das peças essenciais a válida e efetiva constituição do consórcio público, bem como as pesquisas por nós realizadas na rede mundial de computadores, percebe-se que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CALCÁRIO em pouco se adequa ao instituto jurídico almejado. Sob os aspectos formais, como evidenciado nos autos e neste voto, muitas peças essenciais não foram elaboradas até o exercício de 2009, tais como contrato de rateio, protocolo de intenções e etc, todos eles considerados pelo legislador como imprescindíveis.

Portanto, como forma aproveitar os pontos analisados nestes autos de forma conclusiva, quais sejam, os restos a pagar e a ausência de relatório de controle interno, ambos, friza-se, objeto da citação válida, considero concluída a análise das contas do exercício de 2009, malgrado o não atendimento por parte do consórcio de todos os preceitos legais previstos na Lei nº 11.107/2005, sobretudo por não vislumbrar presentes os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, insertos no art. 226 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **voto pela irregularidade das contas** do Senhor Remaclo Souza Canto, Dirigente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário - Matozinhos, exercício de 2009, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução nº 12/2008, deste Tribunal de Contas e **aplicando-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**, nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo esta composta da seguinte forma:

- a) **R\$3.000,00 (três mil reais)** por não prestar informações que retratam precisamente os atos e fatos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, tendo em vista a ausência de relatório de controle interno apesar de ter indicado servidor público responsável.

Por fim, determino ao atual dirigente do Consórcio que adéque-o à todas as exigências legais da Lei nº 11.107/2005, sobretudo quanto aos aspectos formais, sob pena de imputação de multa quando de possível ação de controle a ser realizada por esta Corte de Contas.

Intime-se o responsável desta decisão, bem como os atuais prefeitos dos municípios signatários para que tomem ciência, conforme art. 166, §1º, I e II, Regimento Interno.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a questão preliminar apresentada pelo Ministério Público de Contas; **II)** julgar irregulares as contas do Senhor Remaclo Souza Canto, Dirigente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário - Matozinhos, exercício de 2009, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal de Contas; **III)** aplicar multa ao Senhor Remaclo Souza Canto, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo esta composta da seguinte forma: R\$3.000,00 (três mil reais) por não prestar informações que retratam precisamente os atos e fatos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, tendo em vista a ausência de relatório de controle interno apesar de ter indicado servidor público responsável; **IV)** determinar ao atual dirigente do Consórcio que se adeque à todas as exigências da Lei n. 11.107/2005, sobretudo quanto aos aspectos formais, sob pena de imputação de multa quando de possível ação de controle a ser realizada por esta Corte de Contas; **V)** determinar a intimação do responsável desta decisão, bem como dos atuais prefeitos dos municípios signatários para que tomem ciência, conforme art. 166, §1º, I e

II, Regimento Interno; VI) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das providências cabíveis, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**